

710009278136



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3214-9476

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5042992-49.2018.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: VIVIANE FRANCISCA DA ROSA

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: R. S. CORRESPONDENCIA BANCARIA LTDA. - ME

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: ERALDO AMADOR FERREIRA

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: EVERTON FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: CLEBER ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: EVALDO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: ERALDO AMADOR FERREIRA COBRANCAS EIRELI

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: EDIPO FERNANDO SILVA DE AVILA

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRANTE: DIEGO SIMOES MACHADO

ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITTELO (OAB RS074935)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB RS054014)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, ERALDO AMADOR FERREIRA, FACTA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA., VIVIANE FRANCISCA DA ROSA, DIEGO SIMÕES MACHADO, EDIPO FERNANDO SILVA DE AVILA, ERALDO AMADOR FERREIRA - ME, EVALDO FRANCISCO DA ROSA, EVERTON FRANCISCO DA ROSA e R. S. CORRESPONDENCIA BANCARIA LTDA. - ME em face do Delegado da Receita Federal

5042992-49.2018.4.04.7100

710009278136.V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

do Brasil em Porto Alegre/RS objetivando, inclusive liminarmente, "[...] o cancelamento do arrolamento fiscal referente ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, " e que a autoridade impetrada "[...] se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como afastar quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.." (evento 1 - INIC1 - p. 26).

Nos dizeres da inicial, receberam o Arrolamento de bens e direitos, processo nº 11080.723699/2018-91, do Delegado da Receita Federal de Porto Alegre que se baseou no disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15.

Relatam ainda que, depois de atendidas as intimações e de prestados os esclarecimentos, a autoridade impetrada "[...] entendeu por bem lavrar os Processo Administrativo nº 11080-723.169/2018-42 e Processo Administrativo nº 11080-722.878/2018-19, referente à cobrança dos Tributos IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS dos anos calendarios de 2013 e 2014, haja vista que considerou a existência de simulação na estrutura de prestadores de serviços da empresa Impetrante no valor total, com multa (150%) e juros, no valor de R\$ 35.840.296,47 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos)." (evento 1 - INIC1 - p. 2).

Sustentam, em síntese, que o patrimônio da empresa impetrante FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. é superior a 30% do valor constante do auto de infração lavrado pelo Fisco e que o auditor fiscal responsável pelo arrolamento se baseou em balancete desatualizado da impetrante FACTA do ano de 2016.

Aduzem, ainda, que o arrolamento foi recebido no ano de 2018, época em que o patrimônio conhecido da impetrante FACTA já alcançava o patamar de R\$ 321.376.719,72, circunstância que não justificaria o procedimento adotado frente aos critérios fixados nos incisos I e II do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15.

Pugnam, por outro lado, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.532/97 por flagrante violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República; ao direito de propriedade; ao devido processo legal; ao sigilo e à honra.

Defendem, outrossim, que o arrolamento se constitui em um ato executório do débito tributário que sequer foi definitivamente constituído e que a simples lavratura do auto de infração não é condição suficiente para a constituição do crédito tributário.

Referem também a ausência de sujeição passiva e responsabilidade solidária, além da inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade tributária solidária.

Sobrevém decisão determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de liminar (evento 6).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

A autoridade se manifesta (evento 12) suscitando, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva frente aos impetrantes FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – EPP, CNPJ 01.360.251/0001-40; ERALDO AMADOR FERREIRA, CPF 538.201.770-00; e DIEGO SIMÕES MACHADO, CPF 004.614.330-01**, tendo em vista que não possui jurisdição sobre os domicílios fiscais dessas pessoas (físicas e jurídica), que estão, pois, sob a jurisdição da Agência da Receita Federal em Taquara/RS, pertencente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador.

Refere que "[...] o processo de arrolamento nº 11080.723699/2018-91, relativo à impetrante **FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA –EPP**, está localizado atualmente no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Novo Hamburgo, em obediência ao art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.565/2015, cabendo destacar que, na época em que foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, somente a ECF de 2016 estava à disposição do fiscal responsável pela elaboração do Termo de Arrolamento, para fins de mensuração de patrimônio da empresa." (evento 12 - INF_MSEG1 - p. 3).

Sustenta, ainda, que, relativamente aos **responsáveis solidários** indicados pela fiscalização, e que se encontram sob a circunscrição da DRF/Porto Alegre/RS, **a análise deve ser feita individualmente por sujeito passivo.**

A União peticiona (evento 13) requerendo, além de seu ingresso no feito, ser intimada de todos os atos praticados no curso da demanda.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (evento 17).

Intimadas a se manifestarem sobre a preliminar suscitada, as impetrantes peticionam (evento 40) afirmando que **o arrolamento foi realizado por auditor fiscal vinculado e lotado na Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS e, portanto, subordinado ao Delegado da RFB desta capital.**

Defendem a anulação do arrolamento em função da alegada ilegitimidade da autoridade coatora sob pena de que seja dado "[...] salvo conduto para as autoridades fiscalizadoras procederem à autuações perante qualquer jurisdição, mas responder judicialmente somente quando lhes convém, o que não é crível e muito menos ético e moral. [...]" (evento 40 - PET1 - p. 3).

Após a conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade se manifestasse sobre a petição e documentos do evento 40 (evento 66).

A autoridade impetrada peticiona (evento 69) aduzindo que não há que se confundir a legitimidade dos Delegados da RFB para a prestação de informações com a competência e legitimidade dos auditores fiscais da RFB de qualquer Delegacia para lavrar autos de infração e termos de arrolamento.

Refere que se trata de medida administrativa que não limita o direito de propriedade do sujeito passivo, cuja definição se encontra no disposto no artigo 121 do Código Tributário Nacional, nestes termos, *verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Sustenta que a responsabilidade pessoal do administrador pelos créditos resultantes de infração legal é que a situação fática da presente demanda e que o procedimento administrativo de arrolamento de bens (processo nº 11080.726527/2018-51) demonstra que a impetrante se enquadrou nas condições que ensejaram a obrigatoriedade do implemento do referido instituto.

Destaca que o valor do ativo considerado para o cálculo da porcentagem de 30%, conforme previsão legal, foi extraído do total de Ativo da Contabilidade do contribuinte na data de 31/12/2016 e que o balancete relativo ao ano de 2017 só se tornou conhecido após a constatação da necessidade do arrolamento, **não havendo previsão na IN RFB nº 1.565/15 de cancelamento do arrolamento por força do aumento posterior do ativo (artigo 14).**

No que tange à alegação de ilegitimidade, diz que não pode haver confusão entre a legitimidade dos Delegados da RFB para prestar informações, e que se encontra adstrita à circunscrição geográfica de cada delegacia, e a competência e legitimidade dos auditores fiscais da RFB para a lavratura dos autos de infração e termos de arrolamento.

Requer a improcedência do pedido e a denegação da segurança.

Nova manifestação dos impetrantes (evento 72) no sentido de que a impetrante FACTA possui em seu favor tutela recursal deferida para fins de determinar a garantia integral de débitos federais - incluídas as empresas incorporadas -, e para viabilizar a expedição de CPEN, concedida em 13/11/2018 nos autos da Tutela Antecipada de Urgência nº 1016526-15.2018.4.01.3400 (Apelação nº 1030094-16.2018.4.01.0000).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminar - ilegitimidade passiva

O Delegado da RFB em Porto Alegre/RS suscita sua ilegitimidade frente aos impetrantes FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 01.360.251/0001-40; ERALDO AMADOR FERREIRA, CPF nº 538.201.770-00 e DIEGO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

SIMÕES MACHADO, CPF nº 004.614.330-01 ao argumento de que estão domiciliados em municípios sob jurisdição de outras Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Os impetrantes alegam que o arrolamento foi realizado por Auditor Fiscal vinculado e lotado na Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, subordinado à autoridade impetrada.

Tratando-se de pedido de cancelamento de ato específico, realizado por auditor vinculado à RFB de Porto Alegre/RS, e considerando que o Delegado da RFB, ao defender a prática do ato impugnado para os demais impetrantes e, posteriormente, a legitimidade do AFRFB para a concretização do ato impugnado (evento 69) atinge por via transversal a esfera jurídica das empresas acima referidas, tenho que a preliminar deve ser rejeitada.

Registre-se ainda que a questão trazida aos autos envolve o instituto da solidariedade tributária envolvendo empresas com domicílios tributários diferentes. Considerando que a solidariedade não pode ser direcionada unicamente em desfavor das empresas autuadas resta sem nenhum amparo o argumento da ilegitimidade das autoridades fiscais responsáveis pelas autuações fiscais e pelos próprios atos de arrolamento. Importante registrar ainda que tal interpretação de universalidade da solidariedade tributária resta estampada nos atos de autuação e arrolamento que foram praticados por um único agente fiscal, vinculado a Delegacia Regional de Porto Alegre

Afastada a preliminar de ilegitimidade da Autoridade impetrada passemos ao mérito da questão trazida a juízo.

Mérito

O objetivo das impetrantes nesta demanda é que seja concedida ordem que determine o cancelamento do arrolamento relacionado ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, seja pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.532/97, seja em decorrência de vícios formais intransponíveis inerentes à própria medida administrativa, razão pela qual passo a analisar, articuladamente, a matéria trazida a juízo.

Da inconstitucionalidade do arrolamento de bens

Inicialmente, cabe afastar de plano o argumento de que os dispositivos da Lei nº 9.532/97, e que embasam o alegado ato coator, padeceriam de ilegalidade e inconstitucionalidade formal, porquanto não veiculados por lei complementar, o que confrontaria o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88.

A Lei nº 9.532/97, ao estabelecer as hipóteses e os critérios para o arrolamento de bens dos sujeitos passivos não trata de nenhuma das matérias reservadas à lei complementar pelo art. 146 da CF/88.

O arrolamento de bens consiste em procedimento administrativo no qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes devedores, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

A matéria encontra previsão na Lei nº 9.532/97, que assim estabelece, *verbis*:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Ainda no intuito de dirimir quaisquer discussões porventura existentes no que respeita às matérias relegadas à lei complementar pela Constituição Federal - sobretudo no que concerne às normas gerais de direito tributário -, são oportunos os esclarecimentos de Luciano Amaro, nestes termos, *verbis*:

“[...] É, ainda, função típica da lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 146, III). Em rigor, a disciplina ‘geral’ do sistema tributário já está na Constituição; o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela Constituição Federal. Dir-se-ia que a Constituição desenha o perfil dos tributos (no que respeita à identificação de cada tipo tributário aos limites do poder de tributar etc.) e a lei complementar adensa os traços gerais dos tributos, preparando o esboço que, finalmente, será utilizado pela lei ordinária, à qual compete instituir o tributo, na definição exaustiva de todos os traços que permitam identificá-lo na sua exata dimensão, ainda abstrata, obviamente, pois a dimensão concreta dependerá da ocorrência do fato gerador que, refletindo a imagem minudentemente desenhada na lei, dará nascimento à obrigação tributária.[...]”(AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 193)

Ademais, trata-se de procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a sua alienação. O objetivo do arrolamento é evitar que o desapossamento de bens, por contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio, ocorra sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo a credores e a pessoas de boa-fé.

Neste contexto, não há inconstitucionalidade no arrolamento de bens lavrado pela Fiscalização Tributária, razão pela qual o pedido de cancelamento com base neste fundamento é improcedente.

Dos demais fundamentos trazidos pelos impetrantes

A questão da ausência de sujeição passiva, da responsabilidade solidária e da inexistência de ato ilícito deve ser afastada de plano porque se trata de matéria que exige a respectiva e indispensável dilação probatória, providência que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Com efeito, na lição de Hugo de Brito Machado, o direito apto a ser protegido pelo mandado de segurança é aquele que trata de fatos que não estão em discussão, que não constituem a controvérsia a ser resolvida pelo juízo em decorrência da impetração.

"Se há controvérsia quanto à matéria de fato certamente não se trata de defender um direito líquido e certo e, portanto, não é cabível o mandado de segurança." (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança em matéria tributária. 9. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 23)

Assim, na estreita via do mandado de segurança não há como afastar o arrolamento que recaiu sobre os bens e direitos dos sócios e/ou diretores como decorrência dessa alegação.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade do instituto do arrolamento e da responsabilidade solidária, (questionamento que deve ser reservado para apreciação em ação própria) remanesce a irresignação dos impetrantes relativamente ao descumprimento do disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, especificamente no que tange ao patrimônio conhecido da empresa FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

A autoridade impetrada sustenta que somente a Escrituração Contábil Fiscal - ECF do ano de 2016 estava disponível ao fiscal responsável pela elaboração do Termo de Arrolamento para a finalidade de mensuração do patrimônio da empresa (evento 12 - INF_MSEG1 - p. 3).

Todavia, a redação do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15 é inequívoca quando dispõe, *literis*:

"Artigo 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la." [destaquei]

A Lei nº 9.532/97 também dispõe nesse mesmo sentido, nestes termos, *verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada." [destaquei]

Ora, se a função do arrolamento de bens, como já referido anteriormente, é a de permitir a verificação da movimentação do patrimônio do sujeito passivo, possibilitando a propositura da medida cautelar fiscal e evitando a possível dilapidação patrimonial do contribuinte antes do pagamento da dívida tributária, **parece mais do que razoável que o**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

responsável pelo ato procure se certificar da verdadeira situação patrimonial do contribuinte, conforme previsto no normativo acima transcrito, o que não ocorreu no caso concreto, frente ao afirmado pela autoridade.

Há que ser ressaltado, de outra banda, que a Lei nº 9.532/97 não determina o exato momento em que deva ser realizado o arrolamento e, no caso específico dos autos, o que se verifica é que não haveria qualquer prejuízo para a administração tributária, e.g., que fosse aguardado o prazo de entrega da ECF de 2017 da empresa FACTA, considerando que o arrolamento foi realizado em maio 2018. **Com efeito, o prazo de entrega da ECF relativamente ao ano calendário de 2017 era o último dia útil do mês de julho do ano seguinte, ou seja: 31 de julho de 2018.**

Conforme se depreende, embora não se verifique qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo auditor fiscal que procedeu ao arrolamento, o certo é que, do modo como realizado, **com base em informação evidentemente defasada e sem qualquer demonstração de que houve alguma diligência por parte da autoridade fiscal no intuito de encontrar outros elementos indicativos para a correta aferição do patrimônio do contribuinte, o ato administrativo não atende ao objetivo da lei e, mais importante, impôs um ônus indevido e excessivo ao contribuinte.**

Além disso, e examinando a questão sob outro viés, a IN RFB nº 1.565/15 relaciona as hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens, nestes termos, *verbis*:

"Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;

V - ordem judicial; e

*VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique **redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.***

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências." [destaquei]

A redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento pode corresponder a uma diminuição pura e simples referente ao valor de R\$ 2.000.000,00, previsto no inciso II do artigo 2º da IN nº 1.565/15, ou a consequente diminuição da correlação percentual de 30% entre o crédito e o patrimônio conhecido do sujeito passivo, conforme disposto no inciso I do artigo 2º da IN nº 1.565/15.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Ora, se a redução da soma dos créditos tributários é causa legítima para o cancelamento do arrolamento, o incremento do patrimônio do sujeito passivo também deveria acarretar o mesmo efeito jurídico porque se trata de circunstância que altera a correlação prevista no inciso I do artigo 2º da IN nº 1.565/15 para percentual inferior a 30% (trinta por cento).

Deste modo, considerando que o comando previsto no dispositivo infralegal dispõe expressamente que as duas situações descritas em seus incisos (artigo 2º, incisos I e II da IN nº 1.565/15) devem ocorrer simultaneamente, também por esta razão se mostra viável a pretensão trazida a juízo, vez que o crédito tributário total imputado à empresa FACTA (R\$ 64.137.459,35) não excede o patrimônio apontado ao final do ano de 2017, no montante de R\$ 321.376.719,72.

Assim, a conclusão inevitável é que o arrolamento de bens objeto deste *mandamus* não deveria ter ocorrido ou, na pior das hipóteses para o interesse dos impetrantes, deveria ter sido cancelado assim que verificado que as situações descritas nos incisos do artigo 2º da IN nº 1.565/15 não mais subsistiam.

Estabelecida esta premissa e como consectário lógico de tudo quanto exposto até o momento, necessário consignar que, não instituídas as condições para que fosse procedido o arrolamento dos bens do sujeito passivo, **não há razoabilidade de que sejam mantidos os demais arrolamentos incidentes sobre os bens e direitos dos sócios e diretores e das demais empresas tidas como responsáveis (lembrar que na autuação levada a efeito pela fiscalização tributária foi aplicado o princípio da solidariedade tributária ao conjunto dos atuados enquadrados como grupom econômico).**

Nesse sentido, a própria IN nº 1.565/15 prevê que o arrolamento sobre bens e direitos dos responsáveis é medida que só tem aplicabilidade na hipótese de o patrimônio do contribuinte não ser suficiente para satisfazer do crédito tributário, nestes termos, *verbis*:

"§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário." (IN nº 1.565/15 - artigo 2º, § 4º) [destaquei]

Ressalte-se que a priorização do patrimônio do contribuinte é um critério que encontra amparo também no princípio da finalidade, especialmente porque o objetivo da IN nº 1.565/15 é simplesmente garantir a existência de um patrimônio suficiente para a satisfação do crédito tributário que ensejou o arrolamento, de modo a não haver prejuízo ao erário futuramente.

Na hipótese dos autos, uma vez demonstrado que o crédito constituído não ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa FACTA, **não haveria qualquer razão para que a medida fosse tomada relativamente aos responsáveis, caracterizando um verdadeiro e ilegítimo excesso de arrolamento.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Deste modo, tendo em vista que o patrimônio da empresa FACTA (sujeito passivo) é de tal monta que sequer haveria de se cogitar da necessidade do arrolamento de seus bens - patrimônio que é mais do que suficiente para a satisfação do crédito apontado na análise conclusiva contida no arquivo eletrônico OUT14 (evento 1) -, **não encontro óbice em conceder a segurança na extensão em que requerida na inicial para determinar o cancelamento do arrolamento fiscal referente ao procedimento nº 11080.723699/2018-91 e que atingiu a esfera jurídica de todos os impetrantes.**

Finalmente, quanto à pretensão de que sejam afastadas quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle, excetuadas as eventuais restrições que enfrentem diretamente o que ora foi decidido, não há como acolher o pedido integralmente vez que a medida administrativa não enseja qualquer das situações aventadas e em razão de que não há como restringir genericamente a atuação do ente fazendário.

Do pedido de liminar

Os impetrantes requereram ao início a concessão da liminar (evento 1 - INIC 1 - p. 26 - pedidos a e b)

Tendo em vista que o requisito da fumaça do bom direito restou superado pela certeza quanto ao direito invocado neste *mandamus*, bem como em prestígio ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de garantir a imediata fruição dos efeitos desta sentença - sem qualquer espécie de óbice ou desinteligência quanto ao seu alcance e vigência -, **tenho por bem em deferir parcialmente a pretensão dos impetrantes, nos termos da fundamentação.**

III - Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança** para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre o imediato cancelamento do arrolamento fiscal referente ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, relativamente a todos os impetrantes, devendo a autoridade se abster de impor qualquer restrição que obstaculize direta ou indiretamente o cumprimento dessa ordem, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Face a dimiunuta sucumbencia das impetrantes condeno a União ao reembolso das custas adiantadas neste processo, devidamente atualizadas pelo IPCA-e até a data do efetivo pagamento.

Defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que cancele imediatamente o arrolamento fiscal referente ao Processo Fiscal nº 11080.723699/2018-91, relativamente a todos os impetrantes, devendo, ainda, se abster de impor qualquer restrição que obstaculize direta ou indiretamente o cumprimento dessa ordem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Notifique-se em regime de urgência.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC.

Juntada(s) as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no § 1º, do artigo 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no § 1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no § 2º, do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009278136v20** e do código CRC **14fee3c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO NÜSKE

Data e Hora: 30/8/2019, às 15:31:43

5042992-49.2018.4.04.7100

710009278136.V20